



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03209/12

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Prefeitura de Solânea
Exercício: 2011
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: Francisco de Assis de Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva. Comunicações. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00668/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SOLÂNEA, Sr. FRANCISCO DE ASSIS DE MELO**, relativa ao exercício financeiro de 2011, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas;
- b) **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil acerca da irregularidade concernente ao não reconhecimento de despesas a título de obrigações patronais, conforme apontado pela Auditoria, para as providências que entender cabíveis;
- c) **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil acerca da contratação com locação do veículo Camioneta Hilux, ano 2010, Placa NQH-4404, no valor mensal de R\$ 6.350,00;
- d) **RECOMENDAR** à Administração Municipal, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, bem como no sentido de adequar seus gastos evitando comprometer recursos de exercícios vindouros, além de tomar providências visando à conclusão do matadouro municipal.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 09 de outubro de 2013

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
PROCURADORA GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03209/12

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC N.º 03209/12 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Solânea, Sr. Francisco de Assis de Melo, relativas ao exercício financeiro de 2011.

A Auditoria, com base nos documentos anexados aos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal no prazo legal, instruída com todos os documentos exigidos;
- b) o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 22, de 15 de dezembro de 2010, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 29.312.000,00, autorizou, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30% da despesa fixada, e ainda a contratação de Operação de Crédito por Antecipação de Receita no percentual de 7% da Receita e Transferências arrecadadas no exercício de 2010;
- c) a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 27.676.404,80, representando 94,42% de sua previsão;
- d) a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 28.238.814,88, atingindo 96,34% de sua fixação;
- e) os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 664.570,77, correspondendo a 2,35% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido integralmente pagos no exercício;
- f) a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames da Lei Municipal nº 007/2008;
- g) os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram 71,23% dos recursos do FUNDEB;
- h) a aplicação em MDE atingiu 26,21% da receita oriunda de impostos;
- i) o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 7,00% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior;
- j) o exercício em análise não apresentou registro de denúncias;
- k) o município não possui regime próprio de previdência.

A Auditoria, quando da elaboração do relatório inicial, apontou várias irregularidades referentes aos preceitos da LRF e sobre os demais aspectos examinados, manifestando o seguinte entendimento, após a análise de defesa apresentada pelo ex-Gestor:

1. Descumprimento do artigo 1º §1º da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas

O Defendente alega que a interpretação do déficit orçamentário requer cautela. Levando-se em conta que a receita é escriturada pelo regime de caixa e a despesa pelo regime de competência, afirma a Defesa que as informações necessárias ao correto entendimento do resultado não serão encontradas no Sistema Orçamentário. Dessa forma, deve-se elaborar o Quociente Financeiro Real da Execução Orçamentária, que significa: Quociente Receita Orçamentária X Despesa Orçamentária Paga, com o objetivo de igualar a escrituração da receita orçamentária e despesa orçamentária, pelo regime de caixa, o que é feito retirando-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03209/12

se os restos a pagar inscritos no exercício. Ressalta também que deve ser observado o saldo financeiro do exercício anterior. Com estas considerações, a Prefeitura Municipal deixaria de ter um déficit orçamentário de R\$ 562.410,08, passando para um superávit equivalente a R\$ 2.788.483,13. Informa, ainda, que esse procedimento já está contemplado nas Novas Normas Brasileiras de Contabilidade aplicada ao Setor Público (NBCT 16).

No entendimento da Auditoria, a defesa considerou o saldo do exercício anterior como disponibilidades para o exercício em análise, porém não tratou de verificar que estes recursos já estavam comprometidos com pagamentos de restos a pagar daquele exercício. Informa que, no exercício anterior (2010), ficou a pagar R\$ 3.091.680,58, valor 395,03% superior ao saldo ao final do exercício (R\$ 624.545,21). Valor esse que não podia ser considerado para pagamento das despesas do orçamento seguinte. Da mesma forma, em 2011, ficou a pagar R\$ 2.726.348,00, com disponibilidades ao final do exercício de R\$ 765.282,29, valor insuficiente para saldar as dívidas que passaram para o exercício de 2012. Ressalta a Unidade Técnica que o município vem reiteradamente empenhando despesas acima de sua capacidade de pagamento, o que contribui para a má gestão dos recursos públicos. Os fatos expostos só vêm a corroborar o descumprimento do artigo 1º, § 1º da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas.

2. Gastos com pessoal, correspondendo a 54,18% da RCL, em relação ao limite (54%) estabelecido no art. 20 da LRF e não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art. 55 da LRF

A Defesa argumenta, inicialmente, que o limite foi ultrapassado em apenas, 0,18%. Informa que isto só ocorreu porque o município foi compelido a empenhar todas as folhas do mês de dezembro do pessoal do FUNDEB e do pessoal da Vigilância Sanitária, Atenção Básica e da MAC, que têm seus pagamentos vinculados aos recursos do FUNDO a FUNDO da Saúde. No entanto, acrescenta o Defendente, estes recursos só foram efetivamente liberados nos meses subsequentes; o FUNDEB em 30 de abril de 2012, no montante de R\$ 69.292,63, e os recursos do FUNDO A FUNDO da Saúde (Vigilância Sanitária, Atenção Básica e a MAC), em janeiro de 2012, no montante de R\$ 329.465,80. Ressalta que a portaria conjunta nº 02 de 08 de agosto de 2007 e a de nº 749 de 15 de dezembro de 2009, oriunda da Secretaria do Tesouro Nacional permite a inclusão das receitas de competência do exercício, não repassadas pelo ente transferidor dentro do exercício, de forma antecipada. No caso em análise, estes recursos deixaram de ser considerados para formação da RCL do exercício de 2011. Adicionando-se este montante, a RCL passaria para R\$ 27.943.405,65, e os gastos com pessoal ficaria em 53,40% da RCL, satisfazendo assim o índice da LRF.

O Órgão Técnico frizou primeiramente que, pelo princípio da competência, a despesa pública deve ser empenhada no mês a que se refere. Portanto, as folhas do FUNDEB, Vigilância Sanitária, Atenção Básica e da MAC do mês de dezembro devem ser rigorosamente empenhadas neste mês, independente da entrada dos recursos Fundo a Fundo. Quanto aos recursos da Saúde pertencentes ao exercício e que só foram transferidos no mês de janeiro de 2012, a Auditoria observa que no manual da STN não existe nenhuma recomendação para inclusão de receitas de competência do exercício que não tenham sido transferidas no decorrer de sua execução. Acrescenta que mesmo considerando as alegações do defendente, verifica-se que nos extratos não existe a informação sobre o período a que se referem os valores creditados, apenas que foram transferidos naquela data. Afirma que o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03209/12

período compreendido entre o final do exercício e o dia 31 de março do exercício subsequente, seria para os possíveis ajustes. Portanto, todos os dados constantes no SAGRES e na PCA já são considerados ajustados pelo setor contábil da entidade e, como tal, idôneos. Com relação à transferência de recursos do FUNDEB, o demonstrativo anexado pela defesa informa que o crédito ocorrido em 30/04/2012 no valor de R\$ 69.292,63 é relativo a ajuste do exercício de 2011. No entanto, informa a Auditoria, este ajuste foi realizado após o envio da PCA em análise, sendo, portanto, considerados como pertencentes ao exercício de 2012. No entendimento do Órgão Técnico o percentual das despesas com pessoal do Poder Executivo permanece equivalente a 54,18% da Receita Corrente Líquida – RCL, ultrapassando o limite fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

3. Despesas sem licitação no montante de R\$ 171.816,30, correspondendo a 0,61% da despesa orçamentária total

A Auditoria ao analisar os argumentos apresentados alterou o seu entendimento inicial, baixando o valor das despesas realizadas sem licitação de R\$ 227.016,30 para R\$ 171.816,30, correspondendo a 0,61% da despesa orçamentária total. O Órgão de Instrução acatou a documentação relativa à Carta Convite nº 05/2011, no valor de R\$ 60.000,00 e deixou de considerar a Inexigibilidade 03/2009 tendo em vista que o contrato vinha sendo prorrogado desde 2009, o que não é permitido pela Lei 8.666/93, que estabelece que os contratos tenham sua vigência limitada aos respectivos créditos orçamentários, em observância ao princípio da anualidade do orçamento.

4. Não aplicação do percentual mínimo de 15% da receita de impostos e transferências nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

A Defesa alega que a Unidade Técnica deixou de considerar em seus cálculos o montante de R\$ 212.426,98, relativo à diferença nos Restos a Pagar de 2010 da função saúde, quitados em 2011, no montante de R\$ 245.617,59, excluindo os restos a pagar de 2010 que foram considerados para o índice de saúde do exercício de 2010 pela Auditoria, no montante de R\$ 33.190,61. Ao incluir o referido montante, o Defendente chega ao percentual de 15,43%, satisfazendo assim o mínimo exigido constitucionalmente.

A Auditoria esclarece que considerou como despesas com ações e serviços públicos de saúde do exercício de 2010 os Restos a Pagar cujos pagamentos foram efetuados no primeiro trimestre do exercício seguinte, ou seja, em 2011, no montante de R\$ 33.190,61 até o limite do saldo das disponibilidades existentes em 31/12/2010 (R\$ 33.190,61). De forma semelhante, foram considerados os Restos a Pagar no cômputo das despesas com ações e serviços públicos de saúde do exercício de 2011, ou seja, os pagamentos realizados no primeiro trimestre de 2012, até o limite das disponibilidades, no montante de R\$ 6.878,64.

A Unidade Técnica ressalta que, em obediência ao regime de competência da despesa pública e ao equilíbrio fiscal, onde se deve observar o estrito cumprimento do orçamento, tendo como limite máximo de gasto a receita realizada, é improcedente o pedido do interessado quando solicita a inclusão do pagamento de Restos a Pagar de 2010 no cômputo das despesas com Saúde no exercício de 2011.

5. Gasto elevado com festejos juninos em detrimento às necessidades essenciais da população



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03209/12

A Defesa contesta alegando que focar apenas os gastos, ignorando o contexto e a tradição cultural do lugar, é vislumbrar apenas um lado das festividades em análise. Observando-se todo o conjunto, se verá que o gestor não pode se eximir, sendo obrigado a investir nas festividades juninas utilizando recursos do erário. O Defendente argumenta ainda que devido aos aspectos culturais, à tradição do Grande São João de Solânea, aos recursos advindos do Turismo, o Gestor sofre uma pressão da própria sociedade do município no sentido de não deixar de realizar estas festividades, detalhe este que não é considerado no relatório da Auditoria. Acrescenta que a festa foi planejada para ser custeada em parte com recursos do Governo Federal e parte da iniciativa privada, não recaindo totalmente sobre o erário municipal as obrigações resultantes deste investimento.

Quanto ao fato da Auditoria ter mencionado a investigação da Polícia Federal na operação "Pão e Circo", informa que até a data não existe funcionário, ou mesmo o Gestor, denunciado à justiça por envolvimento em possíveis irregularidades. Ainda com relação às afirmações do Órgão Técnico, quanto à dificuldade de acesso aos documentos para análise, uma vez que a documentação encontrava-se na Polícia Federal, a Defesa alega existir fácil acesso a estes documentos já que a Auditoria dispõe de meios necessários para conseguir as cópias das despesas apreendidas junto às autoridades judiciárias, não havendo o que se falar em obstáculos ou dificuldades na análise da documentação citada.

A Auditoria ratifica que vem apontando os gastos elevados da gestão em festejos desde o exercício de 2009, confirmando que a administração municipal de Solânea preteriu o gasto de recursos públicos em ações fundamentais para população, tais como: desenvolvimento do ensino e manutenção da saúde, para aplicar recursos próprios na promoção de eventos, fato esse que não se harmoniza com uma gestão responsável. O Órgão de Instrução esclarece que não se quer dizer que as festividades não devem ser realizadas, até porque fazem parte da boa qualidade de vida de uma população. Porém se deve proceder com bastante cautela, observando prioridades e eliminando riscos para com a comunidade. A Unidade Técnica faz uma comparação com outros gastos do exercício em análise, apontando que foi aplicado em obras públicas o montante de R\$ 664.570,77, correspondendo a 2,35% da Despesa Orçamentária Total, enquanto que foi empenhado o montante de R\$ 1.858.937,74 em contratações de shows, ou seja, 179,72% maior que a aplicação em investimentos. Além disso, o município não cumpriu a aplicação mínima constitucional em ações e serviços públicos de saúde. Quanto ao argumento da defesa de que a festa junina traz benefícios à economia local, a Auditoria analisa o comportamento da arrecadação do ISS durante o exercício, concluindo que o período junino não é o de maior arrecadação, verificando-se que os meses de fevereiro, março, maio, agosto, novembro e dezembro foram superiores ao mês de junho. Com relação à investigação efetuada pela Polícia Federal, a Unidade Técnica afirma que mencionou o fato apenas quanto à impossibilidade de analisar o gasto em tela, visto que toda documentação, especialmente a referente ao exercício 2011, fora apreendida pela Polícia Federal. A Auditoria reitera, portanto, seu entendimento de que houve gastos elevados realizados com shows e festejos no exercício de 2011, ferindo frontalmente ao Princípio da Moralidade Administrativa, uma vez que foram utilizados recursos próprios para gastos com shows, em detrimento de serviços essenciais à população.

6. Não encaminhamento de documentação de despesa para Câmara Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03209/12

O Órgão de Instrução ratifica que o não envio regular de documentação das despesas para acompanhamento e fiscalização por parte do Poder Legislativo foi observado *in loco*, e corroborado pelo Ofício nº 027/2012 da Presidência do Poder Legislativo. Não acata as justificativas da Defesa quanto à quebra da máquina copiadora, entendendo que as cópias poderiam ter sido feitas em outro equipamento. Tão pouco acolhe os argumentos de que os Vereadores têm livre acesso à Secretaria de Finanças ou que podem consultar o SAGRES, pois, conforme dispõe o art. 31, § 1º CF/88, o Poder Legislativo para exercer em sua plenitude suas obrigações constitucionais de fiscalização contábil/financeira do Poder Executivo Municipal, necessita que todos os documentos de receitas e despesas, processos de licitações, dentre outros, sejam enviados à sede da Câmara de Vereadores.

7. Gastos antieconômicos com locação de veículo do gabinete do prefeito

O Defendente contesta inicialmente a mudança na metodologia utilizada pela Auditoria, pois nos relatórios de PCA de outros municípios, sempre são relacionados os gastos com locação dentro do exercício analisado, onde o valor da locação superava o valor para aquisição do mesmo e, desta vez, não sendo suficiente o somatório das despesas em um exercício, passou a somar três exercícios para poder justificar a falha. Ressalta, no entanto, que os motivos para que os órgãos públicos optem por locação de veículos em detrimento da aquisição pura e simples são: os gastos com manutenção corretiva e preventiva são por conta do Contratado; não existe como adquirir os veículos de forma parcelada; em caso de acidentes ou defeito com veículo, este é substituído rapidamente, tudo por conta do Contratado; não há prejuízo para o erário com a depreciação do veículo.

A Auditoria esclarece que a comparação com outros exercícios foi realizada com o intuito de demonstrar a evolução dos gastos com locação de veículo durante o período de gestão de 2009 a 2011. Verificou-se que desde o início da gestão foi locado um veículo Toyota, modelo Hilux, tipo camioneta, para o Gabinete do Prefeito. Entre os exercícios de 2009 e 2011 foram gastos com a locação o montante de R\$ 229.560,00. Consultando a tabela FIPE em 29/08/2012, o valor médio do veículo contratado é de R\$ 89.146,00, referente ao preço em janeiro de 2012. Subtraindo o valor médio do veículo do total pago nos três exercícios (2009/2011: R\$ 229.560,00 – R\$ 89.146,00), restam R\$ 140.414,00, correspondentes a uma média de R\$ 46.804,67 por exercício em 'manutenção'. A Unidade Técnica considera este valor absurdamente superior aos gastos com manutenção anual de apenas um veículo desse porte. Quanto ao argumento de que a manutenção é por conta do contratado, ressalta que os gastos com manutenção do veículo ficaram a cargo da prefeitura, conforme dados do SAGRES, onde se registra que o Gabinete do Prefeito adquiriu peças e serviços mecânicos para o veículo locado a sua disposição junto ao fornecedor Carvalho e Filhos Ltda, revendedor da Toyota, no total de R\$ 2.128,89, o que significa que a Prefeitura foi quem pagou pela manutenção do veículo e não o contratado. O Órgão de Instrução subtrai o valor de R\$ 2.128,89, pagos pela prefeitura a título de manutenção, do valor médio encontrado pela Auditoria para esta despesa (R\$ 46.804,67), apurando um excesso no exercício de 2011, no montante de R\$ 44.675,78. A Auditoria conclui que houve desrespeito ao princípio da economicidade e eficiência, e que os gastos com locação de veículos são antieconômicos, haja vista que o valor contratado durante o período da gestão daria para se adquirir mais de dois veículos, considerando apenas o exercício em análise e os de 2009, 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03209/12

8. Valor não contabilizado e reconhecido com INSS referentes às obrigações patronais do exercício, estimado em R\$ 2.056.107,65

O Gestor informa que o Município de Solânea tem várias demandas judiciais e administrativas contra o INSS, tendo obtido êxito em algumas, dentre elas, uma sentença que reduziu o RAT de 2% para apenas 1%, onde o percentual utilizado pela auditoria, de 22% sobre a folha de pessoal, passa para 21%. Cita em especial a ação que suspendeu o pagamento mensal das obrigações patronais aguardando a decisão final da justiça que homologará o encontro de contas e compensação de créditos deste município junto ao Órgão Previdenciário Federal, no montante de R\$ 2.104.553,77, o suficiente para saldar o valor das obrigações patronais de 2011. Ressalta, ainda, que a parte do Segurado vem sendo repassada mensalmente na íntegra para o INSS.

A Auditoria argumenta que as ações judiciais quanto os pedidos administrativos trazidas aos autos pelo defendente não podem produzir efeitos, e como tal reduzir o valor de contribuições patronais devidas, visto não serem definitivas (transitadas em julgado). A Unidade Técnica esclarece que o Processo 00009486-22.2010.4.05.8200 refere-se ao pleito sobre restituição dos montantes pagos pela entidade a título de contribuição patronal referentes aos subsídios dos agentes políticos; enquanto o Processo 0002210-34.2010.4.05.8201 objetiva afastar a contribuição previdenciária patronal incidente sobre a remuneração correspondente aos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados por motivo de auxílio-doença, terço constitucional de férias, horas extras, aviso prévio e salário-maternidade. Com relação à estimativa da contribuição previdenciária (elemento 13), a Auditoria aponta que deixaram de ser empenhadas despesas com contribuição patronal no montante de R\$ 2.056.107,65. Quanto ao recolhimento, O Município deixou de recolher R\$ 2.144.744,39 para o INSS, representando 65,33% do montante estimado (R\$ 3.282.985,73). Ressalta que a ausência de recolhimento em tempo hábil causa dano ao erário pelo acréscimo de juros e multas.

9. Funcionamento de matadouro sem autorização e condições seguras de higiene, com potencial risco para a saúde pública

O Defendente informa que o indigitado Matadouro clandestino apontado pela Auditoria não está localizado no município de Solânea, ficando fora da competência da Vigilância de Saúde do Município; o Matadouro municipal que está sendo construído não recebe repasses do Governo Estadual (Convênio FDE nº 086/2010) há mais de dois exercícios, razão pela qual sua construção não avançou; foram tomadas medidas sanitárias junto ao comércio de carne na feira central do município para evitar a entrada de carne de origem desconhecida; é de competência da vigilância sanitária do município de Bananeiras a interdição do matadouro clandestino localizado no seu território, e, ainda, de providências do Ministério Público Estadual e/ou da Vigilância Pública Estadual.

A Auditoria afirma que o fato é recorrente, com o agravante de que não foi tomada qualquer medida por parte do Gestor para a busca de soluções para o problema. O Gestor afirma que a responsabilidade pela fiscalização sanitária é do município de Bananeiras, mas o matadouro fica nas proximidades do limite territorial de Solânea que também se serve do seu serviço, conforme constatado *in loco*. O Órgão de Instrução informa que o defendente não apresentou quais as medidas que foram tomadas para fiscalizar o comércio de carne em seu território e não informa sobre a origem da carne efetivamente comercializada no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03209/12

mercado municipal. Quanto à construção do matadouro público de Solânea, a obra se arrasta por vários anos na localidade de Fazenda Velha. Consta-se que a administração municipal nesse período mudou de gestor, ficando a obra inacabada até os dias de hoje. Para esta obra já foram celebrados os seguintes convênios: Convênio 155/2006, Termos Aditivos nº 1 a 3, com a Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, no valor de R\$ 154.476,34, tendo havido uma aplicação de 11,10% do valor total conveniado, havendo devolução de saldo remanescente; Convênio nº 086/2010, no valor de R\$ 309.978,35, sendo repassado R\$ 60.000,00, e nenhum valor aplicado. A Auditoria ressalta que o defendente alega que o Governo Estadual não repassou os recursos que foram pactuados no Convênio FDE nº 086/2010, portanto celebrado na sua gestão, porém não informou o que deu causa a suspensão dos repasses conveniados. A Unidade Técnica frisa mais uma vez que a população local está correndo graves riscos sanitários devido ao consumo de carne sem procedência comprovada e certificada. Das argumentações do defendente, constata-se que o único empecilho para a construção do matadouro foram os recursos financeiros não repassados por meio dos convênios. Porém, a Auditoria entende que o valor orçado para construção do matadouro no montante de R\$ 154.476,34, poderia vir dos recursos próprios do município para atendimento de uma necessidade essencial da população. Desta forma, cita novamente seu relatório inicial, onde se demonstra que considerando apenas os recursos próprios, o gasto com shows e festividades, foi de R\$ 1.017.778,94, sendo recursos próprios - FPM, no montante de R\$ 776.967,03. Portanto, o valor conveniado no total de R\$ 154.476,34 (Convênio 155/2006), para construção do matadouro público de Solânea, representaria apenas 19,88% dos gastos com festejos.

10. Ausência de ato do Poder Executivo que demonstre a opção para liquidação dos precatórios, bem como ausência de pagamento dos precatórios, descumprindo a Emenda Constitucional nº 62/09

O Gestor afirma que houve um equívoco do setor competente da Prefeitura em não encaminhar a opção para liquidação dos precatórios, informando que estão sendo liquidados tão logo se tenha o conhecimento dos mesmos. Esclarece ainda que a Gestão atual desconhecia a existência dos precatórios quando assumiu o comando dos destinos municipais, observando que a quase totalidade dos precatórios são oriundos da gestão anterior. Salaria que o Gestor publicou em junho de 2012 o Decreto nº 08/2012- A que dispõe sobre o regime de pagamento de precatórios instituídos pelo Art. 97 do ADCT.

A Unidade Técnica informa que apenas em 06/2012 é que foi feita a opção pelo regime de pagamento de precatórios instituídos pelo Art. 97 do ADCT, portanto, fora do prazo instituído pela EC 62/2009, que se encerrou em 10/03/2010. A Auditoria ratifica a informação inicial de que o valor dos precatórios do Município, até dezembro de 2010, era de R\$ 411.289,80. Ressalta que durante o exercício de 2011 não houve o pagamento de nenhum precatório conforme informativo do TJPB, descumprindo o art. 97, § 4º, dos ADCT.

O Processo seguiu ao **Ministério Público** cuja representante emitiu Cota onde observa que a Auditoria havia constatado no item 4.3 de seu pronunciamento Déficit financeiro no Balanço Patrimonial da ordem de R\$ 4.094.089,55, não tendo esta irregularidade sido apontada na Conclusão. Requer a representante ministerial saneamento do processo com determinação de nova cientificação do Prefeito Constitucional de Solânea no exercício de 2011, Sr. Francisco de Assis Melo, incluindo, necessariamente, o Déficit financeiro de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03209/12

R\$ 4.094.089,55 como irregularidade a ser esclarecida em tema de complementação de defesa.

Os autos retornaram ao Órgão de Instrução que retificou sua conclusão inserindo a irregularidade: **Déficit financeiro no valor de R\$ 4.094.089,55.**

Citado para apresentação de defesa, o Gestor apresentou como argumento o comprometimento da execução orçamentária pelo pagamento de Restos a Pagar dos exercícios anteriores, quando foram feitos dispêndios no montante de R\$ 2.349.502,67 a este título. Apresentou também como justificativa a frustração de receitas relativas a Convênios e Programas Federais, que não foram repassados em tempo hábil, os restos a pagar de exercícios anteriores no montante de R\$ 995.821,9, a inscrição de depósitos no valor de R\$ 1.137.604,41, dos quais o montante de R\$ 490.203,40 pertence ao exercício de 2008, de competência da Gestão anterior. O Defendente subtrai os valores mencionados encontrando um resultado superavitário no montante de R\$ 140.196,86.

O Órgão Técnico de Instrução informa inicialmente que em 2011 a execução da receita orçamentária do Município de Solânea cresceu 22,37% em relação a 2010, enquanto que as Transferências Correntes apresentaram um crescimento de 25,63%. A Auditoria considera improcedente a alegação de queda na arrecadação das transferências da União trazida pela defesa tendo em vista que as Transferências Correntes concentram a totalidade dos repasses da União executados, à exceção de transferências de capital para convênios. No que tange ao atraso das receitas de Convênios, a Auditoria observa que os recursos provenientes desses ajustes têm estrita vinculação ao objeto conveniado, não podendo ser utilizados para cobertura de déficit originário de despesas alheias à finalidade do convênio. Acrescenta que, nos casos em que o déficit financeiro for motivado pelo pagamento dos restos a pagar ou porque a realização da receita não se comportou de acordo com o previsto, o Chefe do Poder Executivo dispõe de instrumentos de controle capazes de salvaguardar o equilíbrio fiscal, que vão desde o simples contingenciamento de despesas até a aplicação do instituto da limitação de empenho e movimentação financeira, previsto no art. 9º da LRF. Tais medidas, embora sejam de natureza orçamentária, têm clara repercussão na situação financeira e patrimonial do ente, vez que evitam a majoração do déficit público. A Unidade Técnica conclui pela manutenção da irregularidade.

Por economia e celeridade processual os autos foram agendados para serem apreciados na sessão plenária deste Tribunal do dia 07.08.2013, sem que tivessem tramitado pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito, aguardando-se o pronunciamento oral de sua representante. No entanto, naquela ocasião, a d. Procuradora Geral solicitou sua retirada de pauta para pronunciamento escrito, sendo, portanto, encaminhado o Processo ao Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB para análise e emissão de parecer.

Em seu Parecer, a representante do Ministério Público opinou pela:

- a) Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação da presente Prestação de Contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a IRREGULARIDADE da Prestação de Contas no tocante aos atos de gestão referentes ao exercício financeiro de 2011, do Sr. Francisco de Assis Melo, Prefeito Constitucional do Município de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03209/12

Solânea, bem como pelo NÃO ATENDIMENTO AOS PRECEITOS DE RESPONSABILIDADE FISCAL;

- b)** Aplicação de MULTA PESSOAL prevista no art. 56, II da LOTC/PB ao antes nominado Prefeito, por força da natureza das irregularidades por ele cometidas;
- c)** ANÁLISE EM PROCESSO ESPECÍFICO do valor exato da despesa antieconômica e excessiva durante os exercícios de 2009 e os que seguem, na locação e manutenção de veículo tipo caminhoneta para o Município;
- d)** RECOMENDAÇÃO ao atual Chefe do Poder Executivo de Solânea no sentido de não incorrer nas eivas aqui detectadas;
- e)** REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Comum e ao Ministério Público Federal e à Receita Federal do Brasil, bem como aos órgãos fazendários da União e do Estado da Paraíba por força da natureza das irregularidades cometidas pelo Sr. Francisco de Assis Melo, Prefeito de Solânea no exercício de 2011, por se cuidar de obrigação de ofício.

É o relatório.

VOTO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise dos fatos apresentados nos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:

No que diz respeito ao descumprimento do artigo 1º §1º da LRF, cabe razão ao Órgão de Instrução quando não considera o cálculo apresentado pela Defesa. O saldo do exercício anterior não pode ser considerado como disponibilidades para o exercício em análise, tendo em vista que já se encontrava comprometido com os Restos a Pagar daquele exercício. Restou caracterizado um desequilíbrio das contas públicas, pois, não foi observado o cumprimento das metas entre receitas e despesas do exercício.

No que tange aos gastos com pessoal, que ultrapassou o limite previsto no art. 20 da LRF, em apenas 0,18%, entendo que essa ultrapassagem não macula as contas de Gestão, devendo, no entanto, haver recomendações à Administração Municipal no sentido de tomar providências visando ao restabelecimento da legalidade.

Em relação às despesas realizadas sem os devidos procedimentos licitatórios, o valor após a análise da defesa corresponde a 0,61% das despesas orçamentárias, podendo a falha ser relevada, em face do pequeno valor que representa.

Com relação à aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde, o Gestor deixou de aplicar, com recursos do exercício, o montante de R\$ 144.620,42, para atingir o percentual mínimo exigido constitucionalmente. Entretanto, considerando a existência de despesas com restos a pagar inscritos no ano de 2010, quitadas em 2011 com recursos deste exercício, no montante de R\$ 212.426,98, e que essas despesas não foram computadas na aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde do exercício de 2010, o Relator entende que o referido montante deve ser considerado como aplicação do exercício em análise, gerando uma aplicação anual no valor de R\$ 2.443.063,92, o que representa 15,43% da base de cálculo de impostos, cumprindo a exigência constitucional para os gastos com saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03209/12

Concernente ao gasto elevado com festividades, é sabido que os festejos juninos realizados em Solânea fazem parte do calendário cultural de nosso Estado, tendo repercussão e atraindo participantes de fora de sua área territorial. No entanto, deve o Gestor primar por uma aplicação dos recursos públicos que levem em consideração as reais prioridades de seus municípios, bem como a situação financeira Municipal, não incorrendo em gastos que comprometam a realização de ações prioritárias para a população, evitando também comprometer recursos dos próximos exercícios.

No tocante ao não encaminhamento de documentação à Câmara Municipal, o Gestor não pode se eximir de encaminhar documentos ao Poder Legislativo tendo como argumento que os Vereadores possuem livre acesso à Secretaria de Finanças ou que podem consultar o SAGRES. É dever do Executivo encaminhar toda documentação concernente aos gastos municipais à Câmara de Vereadores.

No que concerne aos gastos antieconômicos com locação de veículo, o Relator entende que a diferença entre o valor pago a título de locação e o preço do veículo não constitui por si só despesas com manutenção. Entendo que outros gastos compõem esta diferença, como por exemplo: depreciação, risco de acidentes, seguros, lucro da locadora, etc. O valor da locação não foi questionado ou apontado como distorcido em relação ao que se pratica no mercado, não vislumbrando o Relator parâmetros contidos nas argumentações utilizadas que possam levar a uma responsabilização do ordenador da despesa em tela.

Em relação ao valor não contabilizado com o INSS, o valor apontado pelo Órgão de Instrução como despesa não reconhecida pelo Município foi de R\$ 2.056.107,65, enquanto que as obrigações patronais empenhadas corresponderam a R\$ 1.226.878,08. A Auditoria aponta como agravante o montante de R\$ 6.574.556,07, referente a parcelamento de dívidas previdenciárias que o Município já possui. A falha em questão compromete o orçamento de exercícios futuros e deve ser comunicada à Receita Federal do Brasil para seu conhecimento e tomada de providências que se fizerem necessárias.

No que tange ao funcionamento do matadouro sem autorização, embora o Gestor afirme que o matadouro em questão não está localizado em território do Município de Solânea, há que se observar que não foram esclarecidas as providências tomadas visando ao controle da qualidade da carne vendida naquele Município, bem como carece de solução a construção do Matadouro Municipal cuja obra já foi iniciada e encontra-se paralisada. A irregularidade enseja recomendações à Administração Municipal para que tome as providências necessárias à conclusão da obra e instalação do matadouro.

Quanto à liquidação de precatórios, deve o Gestor programar seus gastos de modo a inserir os compromissos municipais relativos a estas despesas. Cabe, portanto, recomendação no sentido de que a falha não volte a se repetir nos próximos exercícios.

Com relação ao déficit financeiro, foi observado no exercício um resultado financeiro negativo correspondente a R\$ 4.094.089,55, valor este que superou em 9,88% aquele do exercício anterior, que foi de R\$ 3.725.965,67. O fato enseja recomendações à Administração Municipal no sentido de que mantenha suas dívidas de curto prazo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03209/12

compatíveis com as disponibilidades do Município, evitando comprometer recursos do exercício seguinte no pagamento de dívidas relativas a despesas liquidadas em outro exercício.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Julgue **Regulares com Ressalva** as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas;
- b) Emita **Parecer Favorável** à aprovação das contas de governo do Prefeito de Solânea, Sr. Francisco de Assis de Melo, relativas ao exercício de 2011, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- c) **Comunique** à Receita Federal do Brasil acerca da irregularidade concernente ao não reconhecimento de despesas a título de obrigações patronais, conforme apontado pela Auditoria, para as providências que entender cabíveis;
- d) **Comunique** à Receita Federal do Brasil acerca da contratação com locação do veículo Camioneta Hilux, ano 2010, Placa NQH-4404, no valor mensal de R\$ 6.350,00;
- e) **Recomende** à Administração Municipal, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, bem como no sentido de adequar seus gastos evitando comprometer recursos de exercícios vindouros, além de tomar providências visando à conclusão do matadouro municipal.

É o voto.

João Pessoa, 09 de outubro de 2013

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 9 de Outubro de 2013



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL